

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

ADRIEL ADSON ALVES VITAL

**O JUS POSTULANDI À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA:** Análise do  
instituto no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Marabá

MARABÁ

2023

ADRIEL ADSON ALVES VITAL

**O JUS POSTULANDI À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA:** Análise do instituto no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Marabá

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Sílvia Gabriele Corrêa Tavares

MARABÁ

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

V836j Vital, Adriel Adson Alves  
O jus postulandi à luz do princípio do acesso à justiça: análise do instituto no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Marabá / Adriel Adson Alves Vital. — 2023.  
56 f.

Orientador(a): Sílvia Gabriele Corrêa Tavares.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Acesso à justiça. 2. Assistência judiciária. 3. Advogados. 4. Defensorias públicas. I. Tavares, Sílvia Gabriele Corrêa, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.6

ADRIEL ADSON ALVES VITAL

**O JUS POSTULANDI À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA:** Análise do instituto no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Marabá

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Sílvia Gabriele Corrêa Tavares

Data de aprovação: Marabá (PA) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Banca Examinadora:

---

Profª Dra. Sílvia Gabriele Corrêa Tavares

Orientadora

---

Profº Dr. Cloves Barbosa

Examinador

---

Profª Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros

Examinadora

Dedicado à Terezinha Luiza Vital, de cujo amor e carinho jamais hei de esquecer!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pelas inúmeras graças concedidas ao longo dessa intensa jornada de graduação sem as quais eu jamais conseguiria chegar até aqui. Sou grato aos meus pais Cristina e Enoque, por todo o suporte que me ofereceram, sempre apoiando e incentivando minhas iniciativas e decisões ao longo dessa caminhada. Grato também sou às demais mulheres da minha família, destacando minha irmã Ádila Vital que, apesar de geograficamente distante, sempre me apoiou como se aqui estivesse. Sou infinitamente grato à Priscila Kellen por cada lição e cada conselho que me deu ao longo de minha trajetória e à Rayssa Mascarenhas que, juntas, viabilizaram o retiro espiritual que tornou possível a confecção desta monografia. Sou grato ainda aos meus amigos Anna Paula Zampol, Sarah Watalany, Jordanna Pereira, Fábio Ariel, Jonatha Araújo e Flávia Hercília por serem os motivos de sorrisos quentes mesmo nos dias mais nebulosos e frios. Não posso deixar de expressar também minha imensa gratidão à Prof<sup>a</sup> Sílvia Tavares que, de imediato, aceitou orientar-me neste trabalho, tornando-se, desde que chegou a esta Faculdade, uma de minhas maiores referências de profissionalismo e competência.

“Palavras são, na minha nada humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia, capazes de formar grandes sofrimentos e também de remediá-los”

- Harry Potter e as Relíquias da Morte

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o acesso à justiça enquanto princípio orientador da moderna processualística com ênfase no instituto de direito processual do trabalho chamado “*jus postulandi*”, que caracteriza a capacidade outorgada à parte para apresentar uma demanda junto à Justiça do Trabalho sem a necessidade do patrocínio de um advogado. Para tanto foi utilizado como método de coleta de dados uma revisão bibliográfica e pesquisa documental, destacando diplomas legais, artigos científicos, doutrinas especializadas e processos judiciais já arquivados no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Marabá. Nesse sentido, constitui objetivo deste trabalho explorar as problemáticas associadas ao *jus postulandi* na atualidade, destacando seu conceito, previsão legal e (des)conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva-se, portanto, verificar se o instituto viabiliza ou obsta o acesso à justiça aos mais vulneráveis a partir das considerações tecidas com base na literatura selecionada e dos dados explorados no curso desta monografia.

**Palavras-chave:** *jus postulandi*; justiça do trabalho; acesso à justiça; advogado.

## **ABSTRACT**

This work takes as an aim exploring the access to justice as a principle that guides the new processual science with emphasis on the labor procedure law's institute named jus postulandi, which means the capacity given to the citizen to claim an demand towards the Labor Justice, with no need of a lawyer. Therefore, it was used as a data coletor method the literature review and a documental research, emphasazing legal documents, scientific articles, especialized doctrines and finished legal process on Marabá's 2º labor court. In this vein, this work explores the problems that comes from the jus postulandi institute nowadays, putting in the spotlight it's concept, legal provision and it's (un)conformity with the brazillian legal system. In that matter, this work aims to investigate whether the institute furthers or blocks the access do justice to the vulnerable people, from the considerations and explored data in the course of this monography.

**Key words:** Jus Postuladi; Labor justice; access to justice; lawyer.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
<b>1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>12</b>
1.1 A evolução histórica do conceito de “Acesso à Justiça” .....	12
1.2 A disparidade de armas no processo judicial e o princípio protetor trabalhista.....	14
1.3 Os obstáculos ao acesso à justiça sob a ótica de Cappelletti e Garth.....	16
1.4 A “possibilidade das partes” e os efeitos de uma população desinformada.....	18
1.5 A experiência dos Juizados Especiais no Brasil e a democratização da Justiça.....	21
1.6 Ponderações conclusivas .....	22
<b>2. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>24</b>
2.1 Previsão legal, conceito e alcance .....	25
2.2 O <i>jus postulandi</i> e sua articulação com os princípios do processo trabalhista .....	27
2.3 O <i>jus postulandi</i> frente à nova ordem jurídica.....	29
2.4 Jus postulandi e a garantia do acesso à justiça.....	32
2.5 A informatização da Justiça e os obstáculos gerados pelo <i>jus postulandi</i> .....	33
2.6 Assistência judiciária aos pobres como garantia de acesso à justiça.....	35
2.7 Uma proposta alternativa: possível superação do <i>jus postulandi</i> ? .....	37
2.7.1 Defensoria Pública e a garantia dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa 37	
2.7.2 Uma dupla perspectiva sobre o processo.....	40
2.8 Ponderações conclusivas .....	41
<b>3. JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA NA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ</b>	<b>44</b>
3.1 O acesso aos autos .....	44
3.2 Considerações iniciais sobre a amostra .....	45
3.3 O mérito dos pedidos e o êxito das pretensões .....	46
3.4 O acordo judicial e a transigência de direitos .....	47
3.5 Resultados .....	49
CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS .....	54

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de pesquisa o instituto de Direito Processual do Trabalho chamado “jus postulandi”, e visa analisar seu desenvolvimento histórico, conceito, controvérsias e discussões no plano judicial e extrajudicial. O jus postulandi trata-se essencialmente da faculdade atribuída às partes para, em um processo judicial, optar por acompanhar sua demanda sem o patrocínio de um advogado. Em razão da dispensa que promove em face do causídico e de uma suposta usurpação da capacidade postulatória pelo litigante, o instituto foi alvo de uma série de críticas que contestam sua desconformidade com princípios e normas de ordem constitucional e até mesmo sua operacionalidade, ao salientar os impactos nocivos gerados pelo comparecimento em juízo sem o patrocínio de um profissional habilitado a atuar na defesa dos interesses da parte.

No entanto, antes de aprofundar as discussões sobre o *jus postulandi*, impõe explorar o acesso à justiça como seu pressuposto. Desse modo, o ponto de partida desta pesquisa é uma breve análise da evolução histórica desse direito e sua afirmação, não apenas numa perspectiva formal, mas também substancial. Entender o fenômeno do acesso à justiça se faz fundamental para observar o caminho trilhado pelo indivíduo que, à medida que foi sendo entendido como sujeito de direitos, passou também a exigir do Estado uma participação ativa na formação das decisões judiciais por meio do processo. Para isso, é destacada a obra “Acesso à Justiça” dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que exploram o direito partindo de sua matriz histórica até os problemas relativos aos obstáculos que se impõem para a sua devida efetivação.

Por derradeiro, esta pesquisa debruça-se na análise de uma amostra de 40 processos já arquivados da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, constantes do acervo eletrônico do Judiciário. A partir desses dados, buscou-se verificar o grau de êxito ou improcedência das demandas levadas a juízo por reclamantes no uso do *jus postulandi*, observando aspectos comuns aos processos analisados, tais como:

frequência em que parte contrária compareceu assistida por advogado, valor da causa, incidência de acordos antes da análise do mérito e o próprio provimento do órgão.

Diante disso, a metodologia desta pesquisa consistiu em uma pesquisa bibliográfica, por meio da qual buscou-se em artigos científicos, obras e na doutrina, considerações de diversos autores tanto acerca do acesso à justiça quanto do *jus postulandi*, destacando conceitos, críticas e eventuais propostas. Ademais, por meio de uma análise documental, foram utilizadas a lei, considerando diferentes diplomas legais pertinentes, além da jurisprudência e de processos judiciais já arquivados no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, este último explorado com mais destaque no terceiro ato desta pesquisa.

Nesse sentido, toda a investigação gravitou em torno do seguinte problema de pesquisa: O uso do *jus postulandi* reduz o êxito das demandas propostas pelo reclamante perante Justiça do Trabalho? Pergunta esta que constitui a matriz a partir da qual emergem os fundamentos teóricos, legais e práticos que, ao fim, não de corroborá-la ou refutá-la. Por esta razão, a pesquisa justifica-se pela repercussão prática gerada pelo uso do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, instrumento que pode obstar a busca pelo acesso à justiça, objeto de crescente preocupação na moderna ciência processual.

Assim, o presente trabalho é estruturado em três momentos distintos. No primeiro, são tecidas considerações acerca do acesso à justiça, com ênfase em seu histórico, relação com princípios de direito processual, obstáculos, além de uma abordagem sobre o conceito de “disparidades de armas” presente na obra de Cappelletti e Garth. Por fim, a experiência dos Juizados Especiais encerra o capítulo inaugural com as intersecções entre a funcionalidade desse órgão com o direito de acesso à justiça. Posteriormente, em um segundo momento, a pesquisa debruça-se sobre o instituto do *jus postulandi*, conceituando-o e destacando seu histórico na justiça laboral brasileira, previsão legal, repercussões jurisprudenciais e controvérsias relativas à sua (des)conformidade com o ordenamento jurídico

brasileiro. Por fim, o terceiro ato desta pesquisa consiste em uma breve análise de processos judiciais encerrados na 2ª Vara do Trabalho de Marabá, nos quais o reclamante figura sem o patrocínio de um advogado. Logo após, os dados obtidos são enfrentados à luz dos conceitos explorados em vistas a corroborar ou falsificar a hipótese inicial.

## 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

### 1.1 A evolução histórica do conceito de “Acesso à Justiça”

A análise do direito ao acesso à justiça constitui uma preocupação recente da processualística, tendo em vista que durante uma parte considerável da história, a busca pelo direito era limitada ao “direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”, em um momento em que o Estado não despendia esforços em prol da garantia efetiva de acesso à justiça aos cidadãos. Como destacam Cappelletti e Garth, este foi um aspecto comum dos Estados modernos durante os séculos XVIII e XIX que traziam em seu bojo uma justiça aos moldes do *Laissez-faire* vigente, não havendo, até então, pretensões relativas ao afastamento da “pobreza no sentido legal”, o que mantinha os indivíduos mais vulneráveis relegados à própria sorte (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9).

Nesse contexto, o estudo jurídico ainda se achava divorciado da realidade fática, limitando-se a um caráter “tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível” (Cappelletti; Garth, 1988, p.10). Nesse momento, não constituía objeto de preocupação desse estudo a investigação dos entraves e percalços enfrentados pelos litigantes em um processo judicial, em vistas à melhoria do acesso à justiça. Durante o estágio liberal do sistema de justiça, o Estado permanecia inerte em relação aos problemas enfrentados pelo jurisdicionado, adotando uma postura de abstenção e indiferença.

Destarte, em linhas gerais, o princípio do acesso à justiça, visto sob o ângulo do liberalismo, correspondia, quase que exclusivamente, ao acesso ao Poder Judiciário, pouco importando se ao final do processo a parte teria, efetivamente, tutelado o seu direito. Tratava-se, assim, de uma visão estritamente formal do acesso à justiça, como mero contraponto à institucionalização do poder político e a subsequente vedação, imposta pelo Estado, à autotutela. (BARREIROS, 2009, p. 170, apud. Barros; Pinto, p. 2).

Esse cenário somente sofreu mudanças a partir do surgimento do Welfare State - o estado de bem estar social - e a proclamação dos novos direitos humanos relativos à uma série de prestações positivas do Estado que, naquele momento, passava a assumir um importante papel na garantia real e concreta dos direitos antes meramente proclamados nas antigas declarações de direitos. Na esteira do progresso em curso, os novos direitos substantivos proclamados nas constituições passaram a armar os novos sujeitos de direito - consumidores, locatários, empregados, entre outros - dando impulso à busca pelo acesso real à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11).

A preocupação com o acesso à justiça ganha especial relevância quando se observa que este é “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Nessa perspectiva, chega-se à indubitável constatação de que o processo não pode ser “colocado no vácuo”, divorciado da realidade fática, devendo-se, do contrário, questionar o “modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Partindo desse pressuposto, verifica-se que a mera proclamação de direitos, desobrigada de um compromisso com sua efetivação concreta, resulta no desamparo dos destinatários da norma pelo próprio sistema de justiça, incumbido de protegê-los. Assim, o acesso à justiça deve ser entendido de maneira abrangente, contemplando para além do mero ingresso em juízo, a disposição de meios e instrumentos hábeis a garantir uma prestação jurisdicional consciente e efetiva. Assim, o direito ao acesso à justiça:

(...) não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, ou seja, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada nos tribunais. (Souza, 2011, p.25, apud. AVELINO, 2014)

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a inafastabilidade da jurisdição ganhou previsão expressa na Constituição Federal de 1988, que definiu no artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). A previsão selou um compromisso indelével entre o Estado e os sujeitos de direito que agora, por força de um mandamento constitucional, passaram a ter no Poder Judiciário um guardião para a defesa de seus interesses, sejam eles individuais ou difusos. No entanto, para uma efetiva prestação jurisdicional, fez-se urgente que mecanismos de acesso à justiça operassem uma importante mudança paradigmática para superar a visão tradicionalmente liberal do direito em direção a uma lógica essencialmente democrático-social.

## **1.2 A disparidade de armas no processo judicial e o princípio protetor trabalhista**

A questão das diferenças que se verificam entre os litigantes e suas implicações no resultado do processo passou a constituir objeto de preocupação da moderna processualística, bem como a identificação dos obstáculos à igualdade processual entre os atores do litígio. Ao observar as disparidades existentes entre esses sujeitos, constatou-se que pessoas hipossuficientes expressam maior vulnerabilidade em juízo em função de sua fragilidade econômica e social quando em comparação aos chamados “litigantes habituais” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 25).

A barreira da pobreza impede a submissão de todos os conflitos à apreciação de um juiz imparcial. Mas é verdadeiramente trágica se considerada a dimensão do acesso do pobre aos direitos. Os despossuídos são privados até dos direitos fundamentais de primeira geração, para eles meras declarações retóricas, sem repercussão em sua vida prática. (Nalini, 1997)

Ademais, verifica-se que a matriz dessa desigualdade jurídica repousa, precipuamente, nos alicerces da própria sociedade ao observar o profundo abismo social e econômico que atribui aos sujeitos direitos e vantagens na mesma proporção do seu poderio econômico. Não há outra constatação senão a de que “Uma ordem social injusta não pode produzir um processo justo, nem, por certo, um sistema judicial de solução justa dos conflitos de interesse” (Da Silva, 1999, p. 9).

Esse dilema, Cappelletti e Garth identificaram como “disparidade de armas”, o fenômeno que se verifica no processo a partir do qual o “litigante organizacional”, ou “habitual”, possui ao seu dispor a capacidade de “suportar as delongas do litígio” (1988, p. 21) e “apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente”. A diferença entre o litigante “habitual” e o “eventual” se dá baseada “na frequência de encontros com o sistema judicial” (pg. 25). Dessa forma, a frequência com que grandes agentes econômicos, ou mesmo empresas de médio porte, se apresentam em juízo gera como efeito uma familiaridade com o ambiente forense, viabilizando uma melhor articulação de estratégias na busca pelo sucesso no litígio.

As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda pelo maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. (Cappelletti, Garth; 1988, p. 25)

Dessa forma, verifica-se que, de imediato, o processo judicial já se inicia com diferentes graus de vantagem entre os sujeitos que nele litigam. Por esta razão, no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe ao julgador, na apreciação do mérito, uma estrita observância ao chamado princípio da proteção, diretriz esta que, segundo Maurício Godinho Delgado traz consigo “(...) uma teia de proteção

à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho” (Delgado, 2019, p. 233).

O princípio da proteção, por sua vez, desdobra-se em três outros subprincípios: o da Norma mais favorável, o da condição mais benéfica e o *in dubio pro operário*. Pelo princípio da norma mais favorável, impõe-se ao operador observar sempre a regra mais favorável ao trabalhador “em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (...) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (...) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas”. (Delgado, 2019, p. 234-235).

Pelo princípio da condição mais benéfica, cabe ao operador interpretar e aplicar a norma jurídica em vistas à “garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido” (Delgado, 2019, p. 238). Por fim, o *in dubio pro operário* caracteriza uma expressão da norma mais favorável, com ênfase na atividade interpretativa em vistas a beneficiar o trabalhador na aplicação da norma.

A partir dessa análise, verifica-se que o direito material do trabalho, calcado em um amplo acervo principiológico protetor, reconhece as diferenças inerentes aos sujeitos envolvidos na relação de trabalho. Dessa forma, ao empregar meios de interpretação e aplicação da lei a partir do reconhecimento dessas diferenças, torna-se possível lograr uma relativa “paridade de armas” no processo judicial.

### **1.3 Os obstáculos ao acesso à justiça sob a ótica de Cappelletti e Garth**

Em sua análise, Cappelletti e Garth apontam as custas judiciais como um dos mais expressivos óbices ao acesso à justiça, que tem nos honorários advocatícios seu principal expoente. Nesse sentido destaca que “os nossos dados mostram que eles representam a esmagadora proporção dos altos custos do litígio,

em países onde os advogados são particulares” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 18). Assim, o ônus econômico para a apresentação de uma demanda em juízo emerge como um dos principais fatores que distanciam os sujeitos da busca e defesa de seus direitos substantivos perante a Justiça.

Um aspecto de elevada pertinência nessa discussão, é a constatação de que os custos de uma ação judicial são inversamente proporcionais ao valor da causa, tornando deveras oneroso litigar em defesa de um direito pouco expressivo monetariamente. Assim, o ajuizamento de uma ação para a percepção de um pequeno valor pode “consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 19).

Além disso, o tempo despendido para a obtenção de uma decisão de mérito também pode constituir um obstáculo ao acesso à justiça visto que a mora judicial, além de prolongar o litígio pode onerar ainda mais o litigante vulnerável – destacando a seara trabalhista, cujo mérito da ação, quase sempre, versa sobre verbas de natureza alimentar sendo, portanto, urgente.

A lentidão acaba por minar a confiança no Poder Judiciário e por provocar impactos que extrapolam o âmbito individual, atingindo a sociedade como um todo. Na esfera econômica, por exemplo, o grau de litígio e o tempo até uma solução judicial afetam as empresas, o ambiente de negócios, o governo e o ritmo de desenvolvimento do país. (Sadek, 2014, p. 62)

Em razão da pressão exercida sob os hipossuficientes, verifica-se que, não raramente, estes tendem a “abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 20). Este Problema, no âmbito trabalhista, ganha especial relevo tendo em vista que uma parte considerável das demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho desemboca em acordos entre empregadores e empregados, estes últimos nem sempre cientes ou informados quanto às implicações jurídicas decorrentes dessa celebração – Vide pesquisa constante do Capítulo 3.

#### **1.4 A “possibilidade das partes” e os efeitos de uma população desinformada**

Além dos elementos citados alhures, merece destaque o que Cappelletti e Garth chamaram de “possibilidade das partes”, entendidas como as “vantagens e desvantagens estratégicas” atribuídas assimetricamente aos litigantes em um processo judicial. Nesse contexto, a disparidade de recursos financeiros, a aptidão para o reconhecimento de um direito, ou mesmo a disposição psicológica para enfrentar o litígio são circunstâncias que geram uma desproporcionalidade entre os sujeitos no processo. O conhecimento da parte hipossuficiente acerca dos mecanismos que constituem o processo revela-se um fator determinante para a qualidade da prestação jurisdicional e, por consequência, do êxito das demandas ajuizadas. Diante disso, tornar o direito palpável, ampliando o acesso à justiça torna-se uma demanda urgente, propondo Nalini que este deve “se abrir, que se quotidianizar, de perder o seu sopro de mágica não humana” (1997, p. 3).

Dentro deste contexto é que se encontra o acesso à informação e educação, sobretudo, a informação e educação jurídica e o seu acesso pleno pelo cidadão comum início de um exercício de cidadania nos termos em que a não oferta a tal significa sonegação estatal no compromisso primário e constitucional de conceder igualdade real e efetiva aqueles por ele subordinados. (Junior)

Nesse sentido, a falta de informação acerca dos instrumentos de acesso à justiça é um sintoma do fatídico cenário ao qual está submetida uma parcela significativa da sociedade. Nesse sentido, cumpre salientar que parte da população permanece alijada da educação escolar, tornando a busca pela proteção e defesa de direitos uma realidade ainda mais distante. De acordo com dados do IBGE – módulo Educação, da PNAD Contínua 2019 -, mais da metade dos adultos acima de 25 anos ainda não possuem o ensino médio completo totalizando cerca de 69,5 milhões de indivíduos. Verifica-se, desse modo, que os reflexos de uma escolaridade tímida não podem ser desprezados na análise do acesso à justiça,

principalmente ao considerar a educação como elemento integrante das “possibilidades das partes”, como destacam Cappelletti e Garth.

Em resumo, a questão dramática do acesso ao princípio da Justiça igual para todos consiste precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que condicionam profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa. Isso se torna ainda mais dramático com as consequências processuais da revelia consubstanciada nas leis processuais, em virtude das dificuldades que o pobre tem de acesso até mesmo às fontes de informação que o alerte para os efeitos de sua inércia. É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. (Da Silva, 1999, p.16)

Diante disso, a falta de iniciativas voltadas à promoção da informação representa um notório percalço na busca pela “paridade de armas” no processo judicial e ao próprio exercício da cidadania em juízo, especialmente quando se observa que o chamado “litigante organizacional” dispõe de meios que garantem uma defesa de interesses estratégica e bem estruturada. De maneira oposta, o litigante mais vulnerável – econômica e socialmente – permanece suscetível a ter suas pretensões frustradas ou mesmo de sequer procurar amparo junto ao judiciário para a defesa de seus direitos, em razão de suas fragilidades educacionais.

Ao observar a realidade educacional brasileira, é patente que a difusão de informações acerca dos direitos inerentes aos indivíduos ainda é inexpressiva, o que naturalmente resulta na formação de juízos ideológicos e distorcidos sobre o funcionamento da justiça.

A propagação do convencionalizado “achismo”, conhecimento vulgar que contamina o cidadão comum, quando plantado e cultivado nas órbitas da informação jurídica, gera o pseudo conhecimento do que “é”, servindo de instrumento para aqueles que responsáveis pela condução de interesses na sociedade, sacrificarem direitos do cidadão hipossuficiente diante de sua veraz desinformação, como notadamente se faz presente nas relações laborais, consumeristas, dentre outras. (Júnior)

Nessa mesma análise, Cappelletti e Garth destacam a problemática caracterizada pelo estranhamento do sujeito em relação à justiça, que encontra na linguagem, nos operadores e no próprio ambiente forense obstáculos que, na contramão do espírito protetivo, acaba opondo barreiras para a defesa de direitos. “Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (Cappelletti; Garth, 1988 p. 24). Nesse sentido, ao tratar da linguagem do operador, tida como um dos desafios à devida compreensão do direito, pontua Nalini que:

Antes de dizer o Direito, incumbe ao juiz fazer conhecer o Direito. Pois na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los. (1997, p. 5)

Em sua análise, Cappelletti e Garth salientam que a superação das barreiras ao acesso à justiça não pode se dar pela eliminação individual de cada um desses obstáculos, tendo em vista a existência de uma inter-relação entre cada um deles, podendo a subtração de um deles gerar prejuízos ao litigante mais vulnerável. Nesse sentido, o autor destaca a figura do advogado que, simultaneamente enquanto onera o litígio em razão dos honorários que lhe são devidos, exerce também um papel fundamental na proteção e defesa de direitos de quem o patrocina, mitigando os efeitos gerados pelo desconhecimento técnico da maior parte dos jurisdicionados. Sobre a hipótese de exclusão do causídico, esclarecem os autores:

Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. Um estudo sério do acesso à justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 29)

Ao analisar a seara trabalhista, observa-se que a maior parte das demandas levadas a juízo são propostas por empregados economicamente vulneráveis, os quais correspondem a cerca de 62,5% dos litígios considerando salários de até R\$ 1.996,00 (Cunha, 2022, p. 34.). Diante disso, a qualidade da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho é uma variável determinante para o êxito ou fracasso das demandas nela promovidas, considerando a necessidade premente de informação, assistência, recursos e disposição do jurisdicionado hipossuficiente para ter suas pretensões efetivamente satisfeitas.

### **1.5 A experiência dos Juizados Especiais no Brasil e a democratização da Justiça**

Como alternativa aos óbices que limitam do acesso à justiça, o Estado Brasileiro adotou os Juizados Especiais como alternativa ao foro comum para viabilizar aos litigantes de causas menos complexas uma solução mais célere e desburocratizada dos litígios. Esse modelo de prestação jurisdicional possibilitou uma notória redução nas demandas ajuizadas pelo rito comum e uma maior agilidade na conclusão dos processos.

O movimento para a desburocratização da Justiça no Brasil, que culminou no atual arranjo dos Juizados Especiais, teve início na década de 1980 a partir dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, produto de uma experiência de Juízes do Rio Grande do Sul que, a despeito de não ter até então previsão legal, produziu resultados notoriamente positivos quando observados os altos índices de conciliação que promovia (Salomão, 1999, p. 89.). Nessa toada, no ano de 1984 foi promulgada a Lei 7.244/84 que disciplinou os chamados Juizados de Pequenas Causas, com competência para processar e julgar demandas de até vinte salários mínimos.

A criação desses órgãos logo se revelou uma engenhosa oportunidade de não somente resolver demandas com eficiência, mas também de devolver o

prestígio à Justiça ante a descrença popular que pairava sob o Poder Judiciário. Assim, no ano de 1995 os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram finalmente disciplinados pela Lei 9.099/95, que trouxe em seu bojo um conjunto principiológico que viabilizou a expansão do ideal de uma justiça acessível, democrática e cidadã.

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa. (Chimenti, 2005, p. 05)

Um aspecto de elevada importância no âmbito dos Juizados Especiais é a possibilidade da apresentação de demandas sem a assistência de um advogado em causas que não ultrapassem o limite de quarenta salários mínimos. Isto suscita uma discussão acerca dos impactos gerados pela dispensa do causídico nos feitos que tramitam nos Juizados. Essa problemática se expressa em razão de, mesmo operando com base nos princípios que orientam o seu funcionamento – oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual – a subtração do advogado pode gerar uma exposição do jurisdicionado visto que, na maioria das vezes, o demandante é um sujeito desprovido conhecimentos técnico-jurídicos para a defesa de seus interesses.

Outrossim, tal como se verifica nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho, o reclamante também é investido desta faculdade postulatória pelas vias do *jus postulandi*, podendo acompanhar sua demanda sem o patrocínio de um advogado até os Tribunais Regionais do Trabalho, temática a ser explorada mais detidamente adiante.

## **1.6 Ponderações conclusivas**

A análise do acesso à justiça demanda, inicialmente, a identificação dos obstáculos impostos aos sujeitos para a defesa de seus direitos em juízo. Esses percalços se revelam, sobretudo, a partir das diferenças que se estabelecem entre os litigantes ao constatar a existência de uma “disparidade de armas” no processo judicial. Tais vantagens de ordem econômica e social colocam-se como barreiras aos mais fragilizados para a apreciação ou mesmo reconhecimento de seus direitos substantivos em juízo.

Ao observar o desenvolvimento histórico do acesso à justiça, verifica-se que este direito somente passou a constituir objeto da processualística muito recentemente, principalmente ao analisar o atual cenário do judiciário brasileiro no qual a reivindicação de um direito permanece atada à necessidade de uma prévia “aptidão para o reconhecimento” deste.

Dessa forma, a despeito da iniciativa em favor da democratização do acesso à justiça por meio da institucionalização dos Juizados Especiais, os litigantes hipossuficientes permanecem vulneráveis sob o ponto de vista jurídico, com elevado risco de sucumbir em um litígio, visto que, não raramente, desconhecem o sistema judicial ou mesmo alienam-se dele. A causa de maior preponderância nessa discussão é, sem dúvidas, o desconhecimento acerca da dinâmica processual e dos instrumentos para a defesa do direito, realidade que se impõe sobre os sujeitos como consequência de uma sociedade calcada em desigualdades e na falta de informação.

## 2. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compreender o instituto do *jus postulandi* impõe, primeiramente, uma análise do contexto em que este surgiu e sua relação com a própria história da Justiça do Trabalho. Assim, importa analisar o desenvolvimento histórico da Justiça Laboral a partir de seu surgimento, no ano de 1941.

Com o início de uma nova era republicana após 1930, os novos anseios populares por direitos sociais reverberaram no cenário político e legislativo do Brasil. Neste ano, foi criado o Ministério do Trabalho que, juntamente com o Departamento Nacional do Trabalho, sinalizaram uma relevante mudança institucional em sede de direitos trabalhistas. Em seguida, no ano de 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, equivalentes às atuais Varas do Trabalho. No entanto, foi com o advento da Constituição Federal de 1934, que a Justiça do Trabalho foi devidamente instituída com previsão no artigo 122 da Carta Política: “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho (...)”. (Brasil, 1934)

Após, já no ano de 1936, um anteprojeto do governo de Getúlio Vargas propôs uma mudança na organização da Justiça do Trabalho cujo teor revelava um caráter nitidamente antiliberal e atento às preocupações com a correção das desigualdades sociais. Apesar da reação dos setores mais conservadores, com o início do Estado Novo no ano seguinte, foi inaugurada a Justiça do Trabalho no ano de 1941 com um modelo dividido em três instâncias: As Juntas de Conciliação e Julgamento no primeiro grau, contando com um juiz nomeado pelo presidente e um juiz “classista” indicado pelo sindicato, seguido dos Conselhos Regionais do Trabalho, como instância recursal e, por fim, o Conselho Nacional do Trabalho. (Morel; Pessanha, 2007, p. 90)

Nesse arranjo, foi publicado o Decreto-Lei nº 5.452 no ano de 1943, criando, enfim, a Consolidação das Leis do Trabalho, diploma que permanece sendo a base da legislação trabalhista mesmo após as várias reformas que se

sucederam nas décadas seguintes. No diploma, foi estabelecido no art. 791 a possibilidade de os demandantes apresentarem reclamações à Justiça do Trabalho de maneira pessoal e acompanhar o processo até o fim. Dessa forma, foi estabelecida a possibilidade de ingresso em juízo pelas vias do chamado *jus postulandi*.

## 2.1 Previsão legal, conceito e alcance

O *jus postulandi* pode ser definido como a faculdade atribuída aos sujeitos para “[...] postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses (...)” (Menegatti, 2011, p. 19, apud. Barros; Pinto, p. 6). Nessa definição, cabe destacar a diferença que se estabelece entre o *jus postulandi* e a chamada capacidade postulatória, institutos similares, porém distintos. Esta última trata da capacidade reservada exclusivamente aos advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB para a atuação na defesa de interesses em juízo, ao passo que o *jus postulandi* corresponde, de maneira diversa, a uma faculdade do jurisdicionado de apresentar um pedido à justiça e acompanhá-lo sem a necessidade do patrocínio de um causídico.

O instituto do *jus postulandi* possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade *ad causam*, ou seja, ser a parte titular, em tese, de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade *ad processum* ou capacidade processual, que advém da possibilidade de estar, em juízo, pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação processual. (Menegatti, 2011, p. 21, apud. Barros; Pinto, p. 7)

Não é incorreto associar esse instituto ao contexto em que a própria Justiça do Trabalho surgiu, a qual teve início com atribuições essencialmente administrativas sendo, ademais, “regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas

extras, anotações de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta.” (Sussekind; Bonfim; Piraino, 2009, p. 52, apud. Barros; Pinto, p. 9)

Imperioso destacar que a primeira previsão do instituto se deu com o advento do Decreto-Lei 1.237 de 1939, por meio do qual, o Presidente Getúlio Vargas tratou da organização da Justiça do Trabalho. Nesse diploma legal, a dinâmica da reclamação foi assim definida:

Art. 40 No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal . Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.

Art. 41. Recebida e anotada a reclamação, o secretário dará conhecimento de seu inteiro teor ao reclamado, notificando-o para comparecer á primeira audiência desimpedida, depois de cinco dias.

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparece pessoalmente á audiência, sem prejuizo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador. inscritos na Ordem dos Advogados. (sic)

Logo após, com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, o *jus postulandi* foi definitivamente estatuído no mesmo diploma. Cumpre destacar, no entanto, que o alcance dessa faculdade postulatória foi mitigado por meio da Súmula 425 do TST no ano de 2010, que restringiu o jus postulandi até o limite dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Súmula nº 425 do TSTJUS POSTULANDINA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010,DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A definição desse limite consagrou o entendimento segundo o qual o ingresso em juízo pelas vias do *jus postulandi*, muito embora conste da legislação trabalhista, não pode se estender ao longo de todo o processo, visto que as exigências técnicas para pleitear recursos em instâncias superiores reclamam um

grau de conhecimento técnico e jurídico que o trabalhador médio – e por vezes sem escolaridade – não dispõe, sendo imperativo, a partir desse ponto, que haja o patrocínio de um causídico habilitado para fazê-lo.

O fundamento do TST parece ser que os recursos interpostos no referido órgão são técnicos e exigem conhecimento técnico, que só o advogado possui. O médico, por exemplo, não gosta que o farmacêutico prescreva remédios, pois entende que essa é uma questão técnica, que ao primeiro compete. O leigo não tem condições de fazer um recurso de revista ou de embargos, que exigem demonstração de certos requisitos para que possam ser conhecidos pelo TST. Entretanto, o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição, que exige delimitação de matéria e também de valores (§1º do art. 897 da CLT), mas é analisado pelo TRT. (MARTINS, 2012, p.31 apud. Quintiere, p. 14 ) (sic)

Nesse mesmo sentido, destaca Schiavi:

Hoje a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado diante da complexidade das matérias que envolvem os cotidianos do direito do trabalho a da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado ao invés de facilitar acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, a Justiça. (2008, p. 234)

Diante desse cenário, discute-se a questão da competência do sujeito litigante para a defesa de seus interesses em juízo, de modo que, a outorga de uma faculdade postulatória por si só não é mais suficiente para a garantia real de um acesso efetivo à justiça.

## **2.2 O *jus postulandi* e sua articulação com os princípios do processo trabalhista**

Ao tratar de princípios, impõe destacar duas definições acerca desse fenômeno jurídico. Em primeira análise, Norberto Bobbio define princípios como “normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais” (apud. Ferreira, p. 2), ao passo que Robert Alexy entende princípios como “mandamentos de otimização”, os quais orientam que algo seja feito na “maior medida possível” (Ferreira, p. 4). Dessa análise, verifica-se que princípios

constituem as bases sob as quais o direito é construído, reclamando sua observância quando da confecção, aplicação ou revogação das normas jurídicas.

No direito processual do trabalho, discute-se se é possível estabelecer uma ciência autônoma, distinta do processo civil ou do próprio Direito Material do Trabalho em razão de suas peculiaridades e especificidades. Muito embora tais ciências compartilhem uma matriz principiológica que converge em vários aspectos – inércia, instrumentalidade das formas, oralidade, impulso oficial, proteção, primazia da realidade, entre outros - cumpre apresentar o Processo do Trabalho de maneira autônoma em relação ao Processo Civil e até mesmo em relação ao Direito Material do Trabalho, segundo a orientação de Schiavi (2019, pg. 3).

Estamos convencidos de que, embora o Direito Processual do Trabalho, hoje, esteja mais próximo do Direito Processual Civil e sofra os impactos dos Princípios Constitucionais do Processo, não há como se deixar de reconhecer alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, os quais lhe dão autonomia e o distinguem do Direito Processual Comum. (Schiavi, 2019, pg. 2)

Para os fins desta análise, cabe enfatizar, em destaque, três princípios do Direito Processual do Trabalho: informalidade, simplicidade e oralidade. Por informalidade, entende-se como o princípio que torna o litígio trabalhista “menos burocrático, mais simples e mais ágil que o sistema do processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva (...)” (Schiavi, 2019, p. 15).

Por sua vez, o princípio da simplicidade permite ao jurisdicionado participar do processo sem os entraves que, não raramente, obstam o acesso ao direito em juízo. Pelo princípio da oralidade, entende-se como a primazia do discurso que se expressa por meio da fala. Nessa ótica tal princípio “constitui um conjunto de regras destinadas a simplificar o procedimento, priorizando a palavra

falada, concentração dos atos processuais, com um significativo aumento dos poderes do juiz na direção do processo” (Schiavi, 2019, p. 17).

Os princípios basilares do Direito Processual do Trabalho devem orientar o intérprete a todo o momento. Não é possível, à custa de se manter a autonomia do Processo do Trabalho e a vigência de suas normas, sacrificar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como o célere recebimento de seu crédito alimentar. (Schiavi, 2019, p. 55)

Quando do exercício do *jus postulandi*, o trabalhador/demandante, ao comparecer em juízo, dispõe de um processo otimizado pela simplicidade dos atos praticados. Nesse sentido, os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade assumem importância capital ao, em tese, viabilizar ao jurisdicionado hipossuficiente o acesso a uma justiça mais célere e eficiente, calcada na necessidade de fazer-se acessível, em observância ao próprio princípio protetor que rege toda a legislação trabalhista.

No entanto, a despeito dos méritos associados ao instituto, a inauguração de uma nova ordem jurídica em 1988 seguida de um processo de informatização e complexificação do processo trabalhista de início a uma série de discussões acerca da concordância ou não do *jus postulandi* com os novos parâmetros da justiça laboral.

### **2.3 O *jus postulandi* frente à nova ordem jurídica**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma série de direitos de ordem social foram proclamados na nova ordem jurídica incipiente, dentre os quais aqueles relativos à proteção do trabalho e do trabalhador, expressos, principalmente nos seus artigos 6º e 7º. No entanto, com a previsão desses direitos, foi definido concomitantemente, o caráter indispensável do ofício exercido pelo advogado. O art. 133 da Carta Maior estabeleceu que “O advogado é

indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (Brasil, 1988)

Diante disso, ao proclamar a imprescindibilidade do advogado, o Texto Constitucional deu início a uma série de discussões acerca da compatibilidade do *jus postulandi* com a nova ordem jurídica visto que, ao dispensar a participação do advogado, o artigo 781 da Consolidação das Leis do Trabalho estaria, em tese, conflitando com as disposições do art. 133 da Constituição.

Inadmissível, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre o art. 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da Carta Magna, que prescreve ser o “advogado indispensável à administração da justiça”. O preceito da Lei Maior, como se vê, não exceceu dessa regra geral, abrangente e obrigatória, a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é imprescindível. (Sussekind; Bonfim; Piraino, 2009, p. 53, apud. Barros; Pinto, p. 10)

De maneira oposta, há autores que sustentam não haver qualquer empecilho gerado pelo *jus postulandi* à noção de indispensabilidade e essencialidade da figura do advogado. Alexandre de Moraes, por seu turno, aduz:

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa. (2009, p. 613).

Nessa toada, cabe destacar, ainda, as discussões geradas a partir da publicação do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) que definiu em seu art. 1º ser atividade privativa dos advogados a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário. Nesse sentido, ao definir a habilitação de advogado como pressuposto para a postulação em qualquer órgão da justiça, o referido artigo evidentemente entrou em conflito com a faculdade atribuída pelos Juizados Especiais e pela

Justiça do Trabalho, que, por sua vez, permitiam aos demandantes defender pessoalmente seus interesses sem um defensor constituído.

Por ocasião dessa antinomia, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8 pela Associação dos Magistrados Brasileiros para impugnar a expressão “qualquer”, presente no art. 1º do Estatuto da Advocacia. Por fim, após o julgamento da ação, decidiu-se pela subtração do vocábulo “qualquer”, passando a redação do referido artigo à seguinte forma: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

A questão também foi levada à discussão no julgamento do Habeas Corpus 67390-2/SC perante o Supremo Tribunal Federal, em cuja decisão foi estabelecido que o art. 133 da Constituição Federal não revogou as normas jurídicas já existentes que permitem a postulação em juízo sem a representação por advogado. Dessa forma, por força desse entendimento, a questão foi relativamente pacificada e o conflito aparente entre as disposições em comento foi superado.

HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constitucionalização do princípio geral já constante do artigo 68 da lei 4.215/63, e princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem – como sucede no Habeas Corpus – que, nos casos previstos expressamente, exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia. – Não ocorrência, no caso, da prescrição alegada. – Não é o Habeas Corpus meio idôneo para o reexame aprofundado das provas, para verificarse (sic) se foram, ou não, insuficientes para a condenação. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido. (BRASIL, STF)

## 2.4 Jus postulandi e a garantia do acesso à justiça

O *jus postulandi* surgiu para facilitar o acesso à justiça pelo trabalhador, entendido como parte mais vulnerável e fragilizada do litígio. Dessa forma, o instituto permitiu que, de maneira simplificada e informal, os conflitos originados a partir da relação entre empregado e empregador fossem judicializados sem as complexidades procedimentais que distanciam o Poder Judiciário da população.

No entanto, se por um lado o *jus postulandi* viabilizou o acesso ao Poder Judiciário, por outro, trouxe à baila questões acerca da qualidade da prestação jurisdicional. A questão se coloca ao observar a falta de conhecimento técnico da parte hipossuficiente que, ao dispensar o patrocínio do advogado, permanece desassistida por não estar familiarizada com a lei, com o procedimento ou com as estratégias necessárias para efetivamente defender seus interesses.

Em suma, o tecnicismo dos procedimentos e a complexidade dos atos processuais, a linguagem científico-jurídica, tão peculiar, e também o envolvimento emocional daquele que se encontra em juízo a postular seu direito acabam por comprometer o contraditório, a ampla defesa e a isonomia da parte desassistida por advogado, acarretando, assim, em uma desigualdade técnica e material que impede que o trabalhador postule e obtenha seus direitos de forma plena e justa. (Barros; Pinto, p. 16)

Nesse sentido, ao analisar o instituto à luz do atual cenário da Justiça Laboral, autores afirmam que o *jus postulandi* já não é capaz de satisfazer às atuais necessidades do jurisdicionado frente a um processo judicial cada vez mais complexo e informatizado. Ao observar os números de ações trabalhistas ajuizadas pelas vias do *jus postulandi* considerando os TRT's das 3ª e 9ª regiões, (Cruz, 2008, p.124, apud. Pinheiro; Alves, p. 73) observou-se que dos 91.449 litígios propostos em um total de 67 varas, somente 48 deles foram iniciados pelo *jus postulandi*, considerando o TRT 9. Na 3ª região, por sua vez, das 57.698 ações ajuizadas, cerca de 7.121 delas se deu pelas vias do *jus postulandi*.

Esse fato retrata, na prática, que a produção jurídica, bem como os conceitos e princípios disseminados em determinada época da história, possuem um caráter transitório e utilitarista que se amolda de acordo com as necessidades e demandas do período, destacando que o *jus postulandi* era instituto primordial na seara trabalhista, no entanto, não encontra mais sua eficácia plena no que se refere à utilização e a benefícios advindos de sua prática. (Pinheiro; Alves, 2018, p. 73)

Diante disso, a tímida expressão numérica das ações ajuizadas pelo *jus postulandi* demonstra a prevalência do entendimento popular segundo o qual demandas conduzidas com o auxílio de advogados possuem maior possibilidade de êxito. Resgatando Cappelletti e Garth, o obstáculo referente à “aptidão para o reconhecimento de um direito” seria, portanto, suplantado pelo patrocínio de um causídico conhecedor dos meandros e estratégias do processo judicial.

Ainda, não se pode olvidar que, ao pensar o acesso à justiça como porta de entrada para uma efetiva prestação jurisdicional, é cediço que, em um Estado Democrático de Direito, o processo serve a uma função social, para além de uma mera instrumentalidade formal. Nesse sentido, as fragilidades associadas ao *jus postulandi* são expressas pelo alijamento do jurisdicionado vulnerável que ainda opta pela assistência de um advogado ao litigar na Justiça do Trabalho.

## **2.5 A informatização da Justiça e os obstáculos gerados pelo *jus postulandi***

Somado ao exposto, verifica-se que, com a informatização do processo judicial, outro desafio se impõe sobre o litigante desassistido com o advento do Processo Judicial Eletrônico tendo em vista que esse instrumento, ao mesmo tempo em que viabiliza uma maior celeridade na prestação jurisdicional, pode também vir a obstar o acesso à informação e, portanto, à justiça.

No atual estágio do processo judicial, o *jus postulandi* passa a ser questionado não somente em função do desconhecimento dos aspectos materiais e processuais do direito pelo trabalhador, mas também em razão da própria obsolescência do instituto num contexto informatizado e de difícil compreensão.

Por essa razão, Stocco explora o conflito que se estabelece entre o *jus postulandi* no contexto do processo judicial eletrônico e os princípios norteadores do direito do trabalho:

A renúncia neste caso se dá pela ausência de conhecimento técnico específico que coloca em risco todos os direitos do trabalhador, por mais líquidos e certos que sejam. Ao utilizar-se do Jus Postulandi o trabalhador enfrentará um mundo desconhecido. Certamente, este aventureiro tem algum conhecimento da lesão sofrida no seu contrato de trabalho, mas não saberá o momento processual de questionar. O PJe-JT só agravou o problema pois em audiência o que verá na sua frente será uma tela de computador com informações que até mesmo para quem milita no dia a dia da Justiça do Trabalho não é fácil entender. (Stocco, p.9)

O processo judicial eletrônico foi regulamentado pela lei 11.419/06 e, já no primeiro parágrafo de seu artigo 1º abarcou a Justiça do Trabalho no conjunto de áreas sob os quais incide sua aplicação. No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), deram início às iniciativas para aderir ao Processo Judicial Eletrônico. Posteriormente, com o advento da Resolução 94/2012, o Processo Judicial Eletrônico foi instituído na Justiça do Trabalho. Já no ano de 2014, por meio da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi estabelecido que a tramitação de processos na Justiça do Trabalho seria exclusivamente por meio eletrônico. (Camilotti, 2018, p. 49-50)

Ao tratar das razões e justificativas para a transferência dos autos do meio físico ao digital, Érico Silva destaca:

Primeiro que a impressão de determinadas petições ou documentos será a exceção, não a regra. Segundo que o abandono do papel é apenas uma das consequências da utilização do processo eletrônico, que irá gerar muitos outros benefícios, tais como a diminuição considerável dos chamados “tempos mortos” do processo, que consistem naquele espaço de tempo que uma petição demora para ser juntada aos autos ou durante os quais ficam conclusos para despacho ou ainda quanto estão em carga com uma das partes. (2014, p. 50)

É indubitável que a informatização da justiça decerto trouxe uma série de benefícios desde a otimização dos trâmites processuais, até vantagens de ordem ambiental ao dispensar o intenso uso de folhas de papel na elaboração dos autos. Ocorre que, paralelamente, a adesão do judiciário aos meios eletrônicos sem a viabilização de condições para seu acesso, aprofundou ainda mais o abismo que separa os órgãos do Poder Judiciário da população.

Nesse sentido, ao observar a visão popularmente difundida que coloca a justiça de maneira apartada da realidade concreta do povo, o processo de migração eletrônica resta por nutrir ainda mais essa lógica tendo em vista que o manuseio de meios digitais ainda é uma habilidade que somente determinados segmentos mais favorecidos da sociedade dispõem.

Apesar de todos os benefícios trazidos com a informatização do processo, sem uma política social séria de inclusão digital aumentará ainda mais o abismo entre o povo e a justiça. A população de menor renda já tem dificuldade de compreender o funcionamento da justiça tradicional ficará totalmente excluída da Justiça virtual. A Justiça “on line” será uma justiça de elites, totalmente inacessível para o chamado proletariado “off line.” (LIMA, 2003. Apud. Camilotti, p. 54)

Na esteira desse raciocínio, à luz do que prelecionam Cappelletti e Garth, “Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro” (1988, p. 29). Por essa razão, a modernização do processo judicial em vistas a otimizar o tempo e reduzir custos colide com o recrudescimento da inacessibilidade à justiça, o que acaba tendo no *jus postulandi* um elemento complicador, visto que a parte desassistida de advogado, além de desconhecer o direito, não raramente é alheia às novas tecnologias e ao mundo digital, obstando, desse modo, seu acesso à informação.

## **2.6 Assistência judiciária aos pobres como garantia de acesso à justiça**

Em seu ensaio, Cappelletti e Garth apontam para três propostas distintas experienciadas em países europeus em vistas à garantia do acesso à justiça. Também chamadas de “ondas”, tais posições caracterizam diferentes formas a partir das quais o Estado pode agir em vistas à garantia desse direito. O primeiro – e mais importante para este trabalho – trata-se da “assistência judiciária para os pobres”, essencial para compensar a desvantagem dos menos favorecidos economicamente. Nesse sentido, destaca-se a experiência da Alemanha nos anos de 1919-1923, país que adotou um sistema de remuneração para que advogados prestassem assistência judiciária gratuita aos segmentos menos favorecidos da sociedade.

Nessa discussão, os autores destacam três sistemas por meio dos quais, a assistência judiciária aos necessitados foi experienciado, considerando o histórico dos países ocidentais. O primeiro deles, trata-se do *judicare*, por meio do qual “advogados particulares são pagos pelo Estado”. O objetivo desse sistema é de “proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado” (1988, p. 35). O problema gerado por esse sistema reside no fato de que “ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio” (1988, p. 38).

Por outro lado, analisando o modelo no qual o advogado é remunerado pelos cofres públicos, os autores verificaram haver uma maior preocupação com a sensibilização dos sujeitos em prol da busca e defesa de seus direitos. Nesse sistema, operavam os chamados “escritórios de vizinhança”, que tinham como característica sua proximidade com as comunidades menos favorecidas. (1988, p. 40)

As vantagens dessa sistemática sobre o *judicare* são óbvias. Elas atacam outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres (...) As desvantagens ou limites do sistema das equipes de advogados provém de sua grande agressividade e capacidade de criar tais advogados. (1988, p. 40-41)

Por sua vez, alguns países como Suécia e a Província Canadense de Quebeque adotaram um modelo que combinava ambos os sistemas. Nesse caso, ao buscar assistência judiciária, os indivíduos mais vulneráveis poderiam optar pelo advogado servidor público ou por advogados particulares. “Esse modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres” (1988, p. 44)

Diante disso, tais propostas constituem importantes alternativas para pensar em formas de fornecer assistência jurídica ao jurisdicionado desassistido na Justiça do Trabalho. Nessa perspectiva, os problemas relacionados ao *jus postulandi* poderiam vir a ser compensados por meio da promoção de uma política de assistência jurídica patrocinada pelo Estado, inspirado nas experiências dos países europeus destacados por Cappelletti e Garth.

## **2.7 Uma proposta alternativa: possível superação do *jus postulandi*?**

Diante dos debates acerca da compatibilidade ou não do *jus postulandi* com o novo cenário da justiça trabalhista, surgem propostas de instrumentos alternativos que possam viabilizar a defesa de interesses do litigante hipossuficiente em juízo.

### **2.7.1 Defensoria Pública e a garantia dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa**

No Estado Democrático de Direito, a participação de todos os sujeitos no processo é uma necessidade imperativa para o exercício dos direitos constitucionalmente estabelecidos, no fito de alcançar a devida prestação jurisdicional. No atual contexto, o tripé da relação processual (Juiz, autor e réu), passa a reclamar a participação de todos, inexoravelmente, em vistas da garantia

dos direitos fundamentais, que constituem supedâneos da nova ordem jurídica democrática. Diante disso, discute-se uma possível solução para o dilema relacionado à falta de assistência jurídica ao reclamante no âmbito a Justiça do Trabalho: a atuação das defensorias públicas nos litígios trabalhistas. Segundo essa proposta, a Defensoria Pública, na qualidade de instituição permanente, visando a garantia dos direitos fundamentais, surge como possível solução à hipossuficiência técnica dos mais vulneráveis na Justiça do Trabalho.

A Defensoria Pública hoje representa o principal canal entre o jurisdicionado despossuído e o Poder Judiciário, sendo instituição dotada de atribuições constitucionais voltadas à promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (Brasil, 1988). Nesse sentido, a criação desta instituição representa um importante salto do Estado Brasileiro no sentido de corrigir as disparidades que se estabelecem entre ricos e pobres no país. Assim, ao reconhecer as fragilidades estruturais que flagelam os segmentos mais vulneráveis da sociedade, a atuação da Defensoria Pública se revela essencial para a representação judicial e extrajudicial dos clamores individuais e difusos da população.

Com a incumbência constitucionalmente imposta de ser expressão e instrumento do regime democrático, promover os direitos humanos e defender os necessitados, é possível dizer que a Defensoria Pública exerce o papel de contrapoder, na medida que lhe incumbe a tutela de interesses de grupos minoritários em face da maioria e diante do próprio Estado, exercendo a parcela do poder que lhe é conferida como meio de conter o próprio poder constituído e a vontade majoritária na sociedade (Oliveira, 2017, p. 27-28 apud. Leonardo; Gardinal, p. 13)

Nesse sentido, o suporte técnico-jurídico oferecido pela Defensoria Pública reveste-se de uma importância capital em virtude da crescente complexidade dos atos processuais que se revelam cada vez mais herméticos e de difícil compreensão, o que, por sua vez, demanda o apoio de um profissional capacitado a representar os interesses da parte em juízo, visando garantir a concretização dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa toada, ao destacar o princípio do contraditório, Fredie Didier pontua uma importante distinção que se estabelece entre suas dimensões formal e substancial. Formalmente, o contraditório concretiza-se quando o órgão jurisdicional tão somente permite à parte manifestar-se no processo, ao passo que, ao permitir a manifestação da parte com vistas a influenciar o conteúdo da decisão do magistrado, manifesta-se, por sua vez, a dimensão substancial do princípio do contraditório (2015, p. 79). Diante disso, verifica-se que o exercício do contraditório implica não somente um exercício meramente formal de institutos jurídicos aplicados na instrumentalidade processual, mas consiste na participação efetiva da parte na decisão judicial, o que requer do litigante uma participação ativa no deslinde do feito. Cumpre destacar a orientação de Didier sobre a essencialidade do advogado como garantia do princípio em comento:

A dimensão substancial do contraditório é o fundamento para que se considere como fundamental o direito a ser acompanhado por um advogado. O acompanhamento técnico é importantíssimo, ao menos como regra, para a efetivação do direito ao contraditório. Compõe, por isso mesmo, o conteúdo mínimo do princípio do devido processo legal. (2015, p. 80)

Nesse mesmo sentido, Araújo destaca:

Veja, garantido o acesso à justiça, faz-se impreterível o amparo adjacente de outros dois princípios – do contraditório e da ampla defesa. Isso pois, com base nas demandas atuais, não há como falar em processo justo sem o efetivo exercício do contraditório, que constitui fator primordial para a atividade jurisdicional justa e efetiva. (2018, p. 41)

Diante disso, verifica-se que a representação em juízo dos interesses do jurisdicionado hipossuficiente por meio das Defensorias Públicas emerge como potencial alternativa às fragilidades associadas ao jus postulandi na Justiça do Trabalho.

### 2.7.2 Uma dupla perspectiva sobre o processo

Ao analisar o fenômeno processual, Castro destaca dois tipos de visão sobre o processo: A instrumentalista e a constitucional democrática. Em primeiro plano, a autora aduz que, ao considerar a visão instrumental do processo, o papel do magistrado limita-se a “prestar a tutela jurisdicional às partes, que ficariam apenas aguardando essa decisão”, o que geraria um modelo de processo no qual “não há efetiva construção conjunta dos atores processuais (inclusive as partes) na sentença” (2019, p. 84).

Ora, decerto uma perspectiva meramente instrumental do processo não se coaduna com os novos imperativos da ordem jurídica vigente, a partir dos quais entende-se que a devida prestação jurisdicional imprescinde da participação ativa de todos os sujeitos do processo. Posto isso, observa-se que, ao comparecer em juízo sem o devido auxílio técnico, o reclamante desassistido passa a sofrer uma mitigação no seu direito ao contraditório e à ampla defesa, limitando-se a um mero destinatário passivo das decisões prolatadas.

Por sua vez, na visão constitucional democrática, o juiz caracteriza a “personificação do Estado (Estado-juiz), que proferirá decisão para solucionar um conflito, a fim de promover a paz e a ‘justiça social’”. De acordo com essa lógica, o diálogo multilateral entre os atores do processo, calcado no contraditório e na ampla defesa, constitui o modelo ideal de justiça aos moldes do que exige o Estado Democrático de Direito que, superando a passividade das partes, vem a satisfazer os anseios por justiça social. Nessa análise, a Defensoria Pública imbuída de defender os interesses dos hipossuficientes, representaria uma solução viável para o exercício dos direitos fundamentais do jurisdicionado, propondo, desse modo, uma alternativa ao ingresso em juízo pelo *jus postulandi*.

Logo, deve ser permitida, em todo o processo, a constante participação das partes durante a formação da decisão, para que também seja possível o diálogo dos sujeitos processuais. Importa ressaltar que as

partes exercem seus direitos fundamentais processuais por meio da atuação de seus representantes (advogados ou defensores públicos) ou sozinhas, nos casos das exceções expressas em lei. A necessidade de conhecimento técnico para o efetivo exercício do contraditório torna a Defensoria Pública indispensável, especialmente nos casos de partes menos favorecidas economicamente. (Castro, 2019, p. 85)

Dessa forma, é imprescindível ao discutir o uso do jus postulandi que sejam propostas ferramentas que viabilizem, minimamente, uma efetiva defesa dos interesses da parte despossuída no litígio trabalhista. Nesse sentido, a hipótese de uma frente de atuação das defensorias públicas surge para sanar não somente a carência de conhecimento técnico da parte, mas também para fornecer a assistência jurídica e acesso à informação que são imprescindíveis para que haja, de fato uma “paridade de armas” no processo judicial trabalhista.

## **2.8 Ponderações conclusivas**

A origem do jus postulandi, portanto, está associada ao contexto político e jurídico em que a própria Justiça do Trabalho surgiu, momento em que permanecia vinculada à administração pública antes de finalmente integrar o poder judiciário em 1946. O instituto foi inicialmente previsto no Decreto-Lei 1.237 no ano de 1939 e, logo após, em 1943, foi incorporado à Consolidação das Leis Trabalhistas. A previsão do jus postulandi encontra-se expresso no art. 791 do diploma trabalhista, segundo o qual “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” Dessa forma, a Lei Trabalhista investiu o reclamante de capacidade para postular em juízo sem a necessidade de estar patrocinado por um advogado.

O instituto é em si uma expressão dos princípios norteadores do processo do trabalho, dentre os quais se destacam a informalidade, a oralidade e a simplicidade. O estabelecimento de uma justiça mais próxima do jurisdicionado se deu em vistas à desburocratização do acesso à justiça e em atenção à

necessidade de promover mudanças institucionais em prol da correção de desigualdades sociais.

No entanto, com o desenvolvimento do próprio aparato jurisdicional nas décadas que se sucederam, o instituto passou a ser objeto de críticas e arguições de inconstitucionalidade. Com o advento da Constituição de 1988, foi proclamada, também, a essencialidade do advogado na administração da justiça, nos termos do art. 133. Diante disso, não tardou a surgir o questionamento acerca da compatibilidade vertical do jus postulandi com o aludido artigo, visto que este dispõe, *in verbis*, que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A arguição de incompatibilidade se deu, principalmente, por meio do julgamento do Habeas Corpus nº 67390-2/SC em cuja decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela manutenção do jus postulandi nos casos previstos em lei, não configurando afronta ao art. 133 da Constituição Federal.

No entanto, com a publicação do Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94 – a questão também foi discutida em razão das disposições do art. 1º desse diploma, que afirmava ser atividade privativa do advogado “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.” Ora, ao reservar ao advogado o exercício da postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário, a antiga redação do artigo excluía a possibilidade de apresentar uma demanda em juízo aos moldes do que permitiam os Juizados Especiais e a Justiça do Trabalho. Por esta razão, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, decidiu-se pela remoção do vocábulo “qualquer”, para sanar a antinomia que se estabeleceu entre os diplomas legais.

Outro aspecto de elevada pertinência nas discussões acerca do jus postulandi, é o impasse que se estabelece não em função de sua conformidade com diplomas legais supervenientes, mas sim com o próprio contexto informatizado em que se encontra a Justiça do Trabalho na atualidade, especialmente com a transição dos meios físicos aos digitais.

A partir da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, definiu-se o modelo eletrônico como forma de tramitação dos autos na Justiça do Trabalho. Ocorre que, ao observar o perfil médio do jurisdicionado, destacando os que ingressam pelas vias do jus postulandi, constata-se que a transferência do processo do domínio físico para o digital sem uma compensação à tímida educação tecnológica do hipossuficiente, decerto resulta no aprofundamento da inacessibilidade da justiça, o que segue na contramão dos princípios basilares da legislação trabalhista.

Por fim, ao conjecturar meios para a superação das fragilidades do jus postulandi, a Defensoria Pública emerge como possível solução para a carência técnico-jurídica do litigante vulnerável. Desse modo, uma frente de atuação das Defensorias Públicas para o patrocínio de pessoas hipossuficientes em litígios trabalhistas seria uma alternativa viável ao jus postulandi, reforçando a função constitucional da instituição imbuída, precipuamente, de promover a garantia dos direitos fundamentais dos mais fragilizados.

### **3. JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA NA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ**

#### **3.1 O acesso aos autos**

Para os fins deste trabalho, foi analisada uma amostra de 40 processos já arquivados obtidos por meio do banco de dados eletrônico da 2ª Vara do Trabalho da Cidade de Marabá. Os processos foram autuados entre os anos de 2011 e 2023 e distribuídos na seguinte proporção: 2011 (1), 2015 (1), 2018 (1), 2019 (1), 2020 (1), 2021 (8), 2022 (16), 2023 (11).

Em um primeiro momento, buscou-se informações junto ao centro de atermção no interior do Fórum Trabalhista de Marabá acerca da dinâmica das reclamações ali ajuizadas. Nesta oportunidade, os servidores informaram que o setor era responsável pela coleta das reclamações dos jurisdicionados e posterior confecção das petições iniciais para dar início ao processo judicial. Nesse momento, foi possível observar que os instantes que antecedem o processo são, essencialmente, informais e simplificados, o que torna possível, por meio de um procedimento desburocratizado e oral, a verbalização dos fatos que constituem objeto da demanda do reclamante ao servidor, este último imbuído de reduzi-los a termo.

Ainda, os servidores trataram de cientificar que, atualmente, todos os autos se desenvolvem de forma eletrônica, o que resulta na restrição de acesso ao processo que passa a se limitar àqueles que dispõem de meios para manejá-lo, ou de condições para deslocar-se às Varas. Nesse sentido, verifica-se que, a despeito do exitoso processo de informatização operado na Justiça do Trabalho – explorado alhures – tal progresso não veio acompanhado de ferramentas que viabilizassem uma efetiva integração do jurisdicionado ao novo cenário da Justiça Laboral.

Superada essa etapa, destaca-se que o acesso à íntegra desses autos teve como obstáculo inicial a necessidade do auxílio de servidores da Vara, o que subordinou a análise desses processos a uma habilitação prévia desses

profissionais mediante uso de seu dispositivo de acesso individual (Token). Verificou-se, ademais, que as informações disponíveis ao público no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região limitavam-se a despachos, atas de audiência e descrições generalíssimas acerca dos trâmites havidos ao longo do feito, o que, por sua vez, obstaría a análise do teor das petições iniciais, contestações e demais atos processuais.

Posteriormente, com o auxílio e colaboração da diretoria da 2ª Vara do Trabalho, foi possível obter acesso à íntegra de 40 processos iniciados e finalizados por reclamantes no uso do jus postulandi, todos transitados em julgado e arquivados, conforme a praxe judicial.

### **3.2 Considerações iniciais sobre a amostra**

Ao compulsar os autos, foi observado que em 21 desses 40 processos, o reclamado estava assistido por um ou mais advogados, o que corresponde a um total de 52,5% da amostra. Dessa forma, verificou-se que na maior parte desses casos o reclamante litigou sem uma assistência técnico-jurídica para promover a defesa de seus interesses, ao passo que, de maneira oposta, a maior parte dos reclamados pôde contar com o auxílio e a instrução de um advogado para fazer frente às pretensões de seus antigos empregados.

Nessa análise, revela-se, de imediato a problemática da “disparidade de armas” proclamada por Cappelletti e Garth, entendidas como a desproporção de vantagens entre os litigantes que, em maior ou menor grau, contribui para o êxito das pretensões submetidas a apreciação judicial.

Os efeitos dessa desproporção são revelados ao final da ação ao observar que, dos 21 processos nos quais o reclamado estava patrocinado por advogado, em 18 deles o reclamante teve suas pretensões frustradas, parcial ou integralmente, totalizando 85,71% do conjunto analisado. Tal frustração abrange desde acordos com valores inferiores ao pleiteado, arquivamentos por não

comparecimento, até sentenças que julgaram improcedentes os pedidos do autor, em face das quais não houve a interposição de recursos.

Diante disso, as fragilidades associadas ao jus postulandi revelam-se fatores determinantes para o fracasso das demandas ajuizadas por ex-empregados contra seus antigos empregadores tendo em vista que, na totalidade dos casos analisados, a participação da parte reclamante limitou-se a uma breve exposição fática sem, contudo, lançar mão de artifícios técnicos – articulação de fundamentos jurídicos abrangendo normas individuais, coletivas, princípios, ou mesmo tratados internacionais – capazes de corroborar sua pretensão. Nesse sentido, a falta de um profissional habilitado a representar os interesses do reclamante gera um notório desbalanceamento nas vantagens atribuídas às partes.

### **3.3 O mérito dos pedidos e o êxito das pretensões**

Da amostra analisada, foi observado que uma parcela minoritária das pretensões aduzidas tratava-se de obrigações de fazer – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A maior parte dos pedidos tratava-se de parcelas de natureza remuneratória com valores de maior expressão, representando estas 70% do total – considerando ações com valor da causa superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Com isso, constata-se que os valores decorrentes do contrato de trabalho permanecem sendo o principal objeto dos litígios levados à apreciação na Vara em comento.

Outrossim, do total das ações analisadas, verificou-se que quatro delas foram extintas por ausência da parte reclamante no ato da audiência, em observância ao disposto no art. 844 da CLT. Ademais, considerando a amostra, consta que em apenas 11 destes processos a parte reclamante obteve êxito em sua pretensão, sendo que destes, apenas 6 versavam sobre verbas trabalhistas monetariamente expressivas – considerando o mesmo parâmetro de R\$ 1.200,00. Assim, verificou-se que em apenas 15% dos autos analisados consta procedência

dos pedidos da parte reclamante no sentido de satisfazer verbas de ordem alimentar.

Dessa forma, ao observar a tímida expressão numérica das reclamações exitosas, conclui-se que a desproporcionalidade que surge entre os litigantes a partir do jus postulandi desemboca em provimentos judiciais que negam, ou deferem apenas em parte os pedidos da autora. Assim, ao contrastar o montante de 40 ações ajuizadas contra um total de 6 provimentos satisfativos ao direito do autor, é inegável que a fragilidade do hipossuficiente desassistido judicialmente é um elemento determinante para o fracasso da sua demanda perante a Justiça do Trabalho.

### **3.4 O acordo judicial e a transigência de direitos**

Uma observação de elevada pertinência dentro desta pesquisa foi a constatação de que, dentre os processos analisados, 42,50% deles resultou em acordos entre reclamante e reclamado. Aliás, sabe-se que a autocomposição é encorajada no Poder Judiciário, não só no Processo do Trabalho, mas também no subsidiário Processo Civil.

O art. 846 da CLT dispõe que, no início da audiência de instrução e julgamento, deve o juiz propor a conciliação entre as partes, ato que deve ser repetido após as razões finais, nos termos do art. 850 do mesmo diploma. O estímulo à autocomposição entre as partes justifica-se diante da inegável economia processual que esses acordos promovem.

No entanto, apesar de agilizar a máquina judiciária e, portanto, a prestação jurisdicional, a celebração de acordos que têm por objeto direitos trabalhistas, podem resultar – e resultam – na percepção de vantagens inferiores às que foram deduzidas na Inicial pelo reclamante.

Nos processos analisados, esse fenômeno pôde ser verificado em 14 das 17 demandas, as quais se encerraram em acordos. Isto corresponde a 82.35% desse

recorte amostral. Dentre estes, cabe mencionar os autos de nº 0000455-33.2015.5.08.0117 nos quais os pedidos da reclamante perfaziam um total de R\$ 373.735,14 a título de pedidos da Reclamação, valor este que, após a celebração de acordo entre as partes, reduziu-se ao montante de R\$ 85.000,00. Da mesma forma, nos autos de nº 0000310-30.2022.5.08.0117, constam pedidos iniciais que totalizavam R\$ 14.087,23 a título de férias, 13º salário, depósito de FGTS + multa de 40%, além das guias para recolhimento de seguro-desemprego. Nesse caso, o acordo celebrado entre as partes extinguiu o feito mediante pagamento ao reclamante da quantia de R\$ 4.500,00, valor muito inferior ao postulado inicialmente.

Nesse sentido, resgatando as considerações de Cappelletti e Garth, verifica-se que a falta de “disposição psicológica” do reclamante durante um litígio constitui elemento que contribui para a ocorrência de transigências lesivas aos direitos do acordante hipossuficiente. Nesse sentido, muito embora o processo trabalhista desenvolva-se de maneira mais célere em relação aos demais, a necessidade de haver, em tempo hábil, as verbas postuladas faz com que muitos dos reclamantes vejam nos acordos judiciais oportunidades de ter seu direito assegurado com mais rapidez, mesmo que em menor medida em relação ao deduzido inicialmente. Ao destacar o tempo despendido como obstáculo ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth destacam que essa delonga “(...) aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.” (1988, p. 20)

Nessa toada, o acordo entre reclamante e reclamado emerge como uma oportunidade viável tanto para o Judiciário, em razão da economia processual que proporciona, quanto para as partes, tendo em vista que a conciliação encerra em um só ato toda a controvérsia discutida.

Dessa forma, verifica-se que o direito passa a ser refém das circunstâncias nas quais é apreciado e discutido, o que torna imperativa a necessidade de

promover a devida integração do reclamante hipossuficiente que comparece em juízo desassistido – permanecendo, portanto, exposto. Tal integração, por sua vez, só pode ser garantida por meio de uma equiparação de fato entre os sujeitos litigantes na defesa de seus interesses conflitantes.

### **3.5 Resultados**

A pesquisa teve por objetivo a análise das repercussões associadas ao uso do jus postulandi na 2ª Vara do Trabalho na Comarca de Marabá, com ênfase no êxito ou fracasso das demandas ajuizadas sem o patrocínio de um advogado. Assim, a partir de uma amostra de 40 processos arquivados, foi possível tecer considerações acerca do provimento final de cada um desses processos. Dessa análise, foi observado que, em mais da metade da amostra (52,5%) a parte reclamada habilitou advogado para defender seus interesses em face das alegações da reclamante, esta que, por sua vez, permaneceu limitada aos fatos aduzidos no momento da apresentação da demanda, sem lançar mão de maiores estratégias defensivas para ter satisfeita suas pretensões.

Nessa análise, constatou-se que 28 desses 40 processos foram ajuizados objetivando a percepção de valores superiores a R\$ 1.200,00, tratando-se, portanto, de verbas de caráter remuneratório. Considerando este recorte, observou-se que em 22 destes processos o reclamante não logrou êxito em sua pretensão, tendo seus pedidos quando não indeferidos, satisfeitos apenas parcialmente. A partir disso, são reveladas as fragilidades inerentes ao jus postulandi que, em virtude da falta de uma defesa técnica, acaba por manter o jurisdicionado limitado ao seu estreito repertório jurídico.

Para fins de representação dos resultados obtidos, destaca-se o seguinte quadro:

*Figura 1 – Processos analisados*

<b>Amostra analisada</b>	<b>40 - 100%</b>
<b>Reclamado representado por advogado</b>	21 - 52,5%
<b>Pretensões integralmente satisfeitas da parte reclamante</b>	6 - 15%
<b>Demandas finalizadas em acordos</b>	17 - 42,5%

Autoria própria

Tendo observado o elevado grau de demandas frustradas, constata-se que a lacuna deixada pela dispensa do advogado indubitavelmente contribui para o fracasso dos pedidos iniciais do reclamante. Nesse sentido, ao considerar o montante de acordos celebrados com a parte reclamada, foi possível observar que, dos valores postulados na inicial, apenas parte deles foi devidamente adimplido. Ocorre que, por se tratarem, majoritariamente, de direitos indisponíveis e de caráter alimentar, a falta de uma defesa técnica resta por manter o trabalhador em uma posição passiva no processo, limitado à condição de mero receptor das decisões prolatadas e até mesmo dos acordos firmados.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve início com considerações acerca do direito ao acesso à justiça, de matriz constitucional, explorando seu desenvolvimento histórico e apontando alguns dos obstáculos para a sua plena efetividade. Nessa perspectiva, destacou-se as considerações de Mauro Cappelletti e Bryant Garth no livro “Acesso à Justiça”, no qual os autores exploram os desafios que se opõem aos sujeitos vulnerabilizados no litígio, salientando os diferentes graus de vantagens que lhes são distribuídas. Nesse sentido, Cappelletti e Garth destacam a diferença que se estabelece entre o “litigante eventual” e o “litigante habitual/organizacional”. A partir dessa distinção, verifica-se que, enquanto este último dispõe de meios, recursos e de uma maior familiaridade com a justiça, o primeiro permanece alienado do Judiciário que, a despeito de formalmente figurar

nas mesmas condições do litigante habitual, não raramente acaba sucumbindo no processo em razão de sua vulnerabilidade socioeconômica que segue subjacente à essa aparente igualdade.

A partir dessa premissa, discute-se a problemática da “paridade de armas” e da “possibilidade das partes” no processo judicial. Nestes tópicos, as diferentes vantagens dos sujeitos processuais são destacadas como variáveis de elevada importância ao verificar a qualidade da prestação jurisdicional, principalmente as questões relativas a recursos financeiros, ao grau de educação do jurisdicionado hipossuficiente e à capacidade de cada um destes de defender seus interesses em juízo. Ao reconhecer as disparidades entre os litigantes, torna-se imperativo observar as diretrizes protetivas da legislação trabalhista em vistas a contrabalancear as irregularidades entre os sujeitos do processo.

É patente salientar, também, o papel dos Juizados Especiais na busca pela democratização do acesso à justiça. A instituição desses órgãos, resultados de uma experiência bem sucedida na região sul, foi de notória importância para a desburocratização do Judiciário e otimização da prestação jurisdicional, ressaltando que, ao processar e julgar causas de menor complexidade em menor tempo, devolve-se ao Judiciário a credibilidade culturalmente mitigada pela crença segundo a qual a Justiça é morosa ou mesmo ineficiente.

Posteriormente, a pesquisa explora o instituto processual do jus postulandi partindo de sua origem histórica no ordenamento brasileiro. Nessa análise, verificou-se que a instituição do jus postulandi se deu por meio do Decreto-Lei 1.237 no ano de 1939 já no Estado Novo varguista até sua previsão no art. 791 da CLT no ano de 1943. Dessa forma, a origem do jus postulandi no ordenamento jurídico brasileiro confunde-se com a instituição da própria Justiça do Trabalho, considerando-os como fruto de um mesmo contexto histórico no qual a ascensão de direitos de caráter social e difuso passou a armar os sujeitos em prol da defesa de seus novos direitos subjetivos.

Nessa toada, ao observar os princípios da oralidade, informalidade e simplicidade, baluartes da Justiça do Trabalho, constata-se que o jus postulandi constitui a expressão de um processo formalmente acessível e desburocratizado. No entanto, com o decurso do tempo e a superveniência de uma nova Constituição Federal, o instituto passou a ser objeto de críticas em razão do seu cabimento e conformidade com o novo cenário jurídico. Assim, não tardou a surgir as primeiras arguições de inconstitucionalidade do instituto em razão das disposições do art. 133 da Constituição que afirma a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Somado a isso, a publicação do Estatuto da OAB e a previsão da exclusividade postulatória ao advogado pôs em xeque não só o jus postulandi, como também as faculdades do jurisdicionado perante os Juizados Especiais e o próprio Habeas Corpus. Para pacificar a controvérsia, o STF, em julgamento colegiado entendeu não haver qualquer óbice para o exercício das faculdades postulatórias previstas em lei, o que por sua vez não retira a indispensabilidade do ofício desenvolvido pelo advogado.

Outrossim, os problemas relativos ao jus postulandi ganham novos contornos ao observar a fragilidade do jurisdicionado hipossuficiente ao comparecer pessoalmente na Justiça do Trabalho sem o amparo técnico de um profissional habilitado a defender seus interesses no litígio. Essa exposição se revela como fator determinante para o fracasso das demandas ajuizadas pelas vias do jus postulandi, razão pela qual o ingresso do reclamante em juízo continua sendo, na maioria das vezes, na companhia de um advogado.

Outro aspecto que robustece essa discussão, é o processo de informatização pelo qual a justiça brasileira tem passado, com a migração dos autos da forma física para a eletrônica. O dilema que se estabelece é o da inacessibilidade da justiça visto que, apesar das vantagens trazidas por esse processo, não foram estudadas maneiras de integrar o jurisdicionado a esse novo contexto informatizado.

O terceiro ato deste trabalho deteve-se à análise de 40 processos judiciais arquivados nos quais o reclamante ingressou em juízo pelas vias do *Jus Postulandi*. Ao compulsar os autos - obtidos no acervo eletrônico da 2ª Vara do Trabalho de Marabá - verificou que, na maior parte deles (52,5%), a parte reclamada habilitou um ou mais advogados para defender seus interesses frente às pretensões dos ex-empregados. Ademais, verificou-se que, 18 dos 21 processos em que a reclamada estava patrocinada por advogado, a parte autora teve seus pedidos indeferidos ou apenas parcialmente concedidos, o que corresponde a um total de 85,71% desse recorte amostral. Por fim, observou-se que, ao considerar toda a amostra analisada, apenas em 6 dos 40 processos o reclamante obteve êxito em suas pretensões, o que sinaliza para a fragilidade do *jus postulandi* em termos de garantia concreta do contraditório judicial.

Diante do exposto, verifica-se que o *jus postulandi*, para além de sua dimensão meramente formal, deve ser compreendido em função de sua viabilidade concreta, considerando os diversos percalços que obstam uma igualdade de fato entre os sujeitos litigantes. Em suma, conclui-se que o processo de complexificação da Justiça do Trabalho tem por efeito a limitação do instituto em termos de acesso à justiça, considerando seu aspecto substancial. Tal dilema só pode ser superado por meio de iniciativas do Estado voltadas ao fornecimento de assistência jurídica ao litigante desassistido, à exemplo da hipótese que defende a atuação da Defensoria Pública na qualidade de instituição responsável pela defesa dos direitos dos mais vulneráveis.

Por fim, diante do problema: “O uso do *jus postulandi* reduz o êxito das demandas propostas pelo reclamante perante Justiça do Trabalho?”, não há outra conclusão senão a confirmação de que o instituto, hodiernamente, pode sim obstar o pleno acesso à justiça em razão da complexificação da processo judicial e da permanente fragilidade do litigante hipossuficiente desassistido frente às vantagens do litigante organizacional.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luna Ariela Trindade. **O princípio do jus postulandi e o acesso efetivo à justiça do trabalho: realidade ou ficção?**. 2018.

AVELINO, José Araujo et al. **O jus postulandi na justiça do trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?**. Interfaces Científicas-Direito, v. 3, n. 1, p. 87-94, 2014.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; PINTO, Mariana Lamego de Magalhães. O jus postulandi e o acesso à justiça no processo do trabalho. **Artigo científico publicado no site www. publicadireito. com. br. Disponível em: <http://www. publicadireito. com. br/artigos>.**

BRASIL. **Constituição** (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. **Lei 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAMILOTTI, Gabrielle Piccinini. **A (in) constitucionalidade do jus postulandi na Justiça do Trabalho em face dos princípios constitucionais e o seu detrimento em razão do processo judicial eletrônico**. 2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Alexandre dos Santos et al. **Acesso à justiça do trabalho: Antes e depois da reforma trabalhista**. Texto para Discussão, 2022.

DA SILVA, José Afonso. **Acesso à justiça e cidadania**. Revista de direito administrativo, v. 216, p. 9-23, 1999.

DA SILVA, Érico Lima. O “Jus Postulandi” das Partes em Face da Implementação do Processo Eletrônico no Âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei a reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** – Mauricio Godinho delgado – 18 ed. – São Paulo: LTr, 2019

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEONARDO, César Augusto Luiz; GARDINAL, Aline Buzete. **O papel da defensoria pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis**. *Direito Público*, v. 17, n. 91, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. **A justiça do trabalho**. *Tempo Social*, v. 19, p. 87-109, 2007.

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. *Revista Cej*, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

QUINTIERE, Victor Minervino. **Perspectivas do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho e a Súmula 425 do TST: Primeiro passo para extinção ou mitigação pontual do Jus Postulandi no Processo do Trabalho?**. *Caderno Virtual*, v. 2, n. 26, 2013.]

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. *Revista USP*, n. 101, p. 55-66, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe. Sistema nacional de juizados especiais. **Revista do Tribunal Regional do**, 1999.

SCHIAVI, Mauro. **A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da lei 13.467/17**. 7-1 Jornada Institucional 3 a 5 de abril. 2019. Disponível em: < <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/cursos-de-2019/7-i-jornada-institucional-3-a-5-de-abril/mauro-teoria-geral-do-processo-e-reforma-trabalhista.pdf/view> > Acesso em: 04 nov. 2023.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008